



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para modificar os regimes de cumprimento de pena, extinguindo o regime semiaberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 33.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou aberto. A de detenção, em regime aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento penitenciário;
- b) regime aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial, casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

§ 2º .....

a) o condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado a pena igual ou inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, desde que tenha cometido crime sem violência ou grave ameaça e não apresente risco à sociedade.

§ 2º-A Na falta de estabelecimento adequado, o regime aberto deve ser cumprido em prisão domiciliar, mediante atendimento das condições estipuladas pelo juízo da execução penal.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 91.** A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime aberto.

.....” (NR)

“**Art. 93.** A Casa do Albergado também se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

.....” (NR)

“**Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

.....” (NR)

“**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

.....

§ 6º-O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 146-B.** .....

.....

II – determinar a progressão ao regime aberto;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 3º** Revoguem-se o art. 35 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; o art. 8º, parágrafo único, e os arts. 122 a 125, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O regime semiaberto praticamente não existe em nosso país. Embora a legislação já preveja há décadas o regime progressivo de cumprimento de pena, na prática, nunca se implementaram corretamente as chamadas colônias agrícola e industrial. No referido regime, a limitação à liberdade imposta é apenas o retorno do detento ao estabelecimento penal no período noturno, após supostamente ter se dedicado ao o trabalho ou ao estudo.

Diante desse cenário, questiona-se: qual o ganho social nessa saída diurna, sem vigilância, e que acarreta custos com o alojamento noturno e controle estatal? De antemão, entendemos que não há benefícios palpáveis que compensem os custos dessa etapa do cumprimento da pena. As saídas dos detentos não são devidamente fiscalizadas e o Estado não possui o controle de suas ações.

De outro lado, o regime fechado de prisão não vem apresentando sua função intimidadora, preventiva especial, tampouco preventiva geral. Explica-se. Dados os diversos benefícios legais para progredir-se do regime fechado ao semiaberto, bem como a brevidade dessa passagem, os presos não mais temem ser presos.

Eles sabem que, após uma pequena fração de tempo na prisão, poderão progredir para esse ineficiente regime semiaberto. Mesmo nos casos de crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo, os condenados tendem a cumprir menos de dois anos de prisão em regime efetivamente fechado. É uma anomalia que torna a sociedade atemorizada e hipervigilante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O presente Projeto de Lei serve a trazer racionalidade ao regime progressivo de cumprimento de pena em nosso país. Se o regime semiaberto, idealizado pela Lei de Execução Penal, é uma utopia, devemos extirpá-lo do ordenamento jurídico, recuperando a credibilidade social da execução penal, atualmente perdida.

De outro lado, devemos ser mais cautelosos na decisão de progressão do fechado para o aberto, pois crimes praticados com violência e grave ameaça, ainda que punidos com penas inferiores a seis anos, devem ser sancionados com maior rigor. O efeito intimidatório da prisão deve ser urgentemente resgatado.

Assim, passamos a prever que o condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; e o condenado a pena igual ou inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, mas desde que tenha cometido crime sem violência ou grave ameaça e não apresente risco à sociedade.

A inovação, não há sombra de dúvidas, é razoável e proporcional, dada a severidade dos crimes cometidos com violência.

Assim, certos de que referida alteração penal serve a resgatar a função da lei penal, e que contribui para a efetividade da pena, conclamamos os nobres Pares à rápida aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

